

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2017

Apensados: PL nº 2.758/2022, PL nº 1.270/2023, PL nº 336/2023 e PL nº 5.895/2023

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior e dá outras providências

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, instituir a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior. Pelo seu texto, instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade.

Esses berçários deverão ser instalados na própria instituição, com a estrutura necessária e pessoal qualificado a segurança dos menores, podendo ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

Além disso, as dependências dos berçários fornecerão estrutura para amamentação das crianças.

Ao projeto principal foram anexadas quatro outras proposições:

A primeira, o Projeto de Lei nº 2.758, de 2022, cria a obrigação das instituições públicas e privadas de ensino superior instalar berçários para atender os filhos de alunos e funcionários que estão na primeira infância. Os



berçários deverão ser instalados em área apropriada da instituição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim. Poderão, também, ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2023, busca assegurar às mães, aos pais ou responsáveis o direito de frequentar a escola ou a universidade com seus filhos de até 12 anos incompletos, desde que estejam matriculadas em instituições de ensino. Independentemente da idade dos filhos, as instituições de ensino deverão buscar ativamente a efetivação do direito de educação às mães, por meio de seus regimentos, currículos, posturas administrativas e programações.

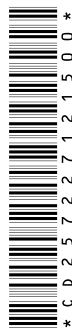
Já o Projeto de Lei nº 336, de 2023, assegura ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, o acesso e a permanência de seus filhos ou pupilos nesta instituição durante as aulas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.895, de 2023, que estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção de espaços Kids em instituições de ensino superior, visando proporcionar condições adequadas para a permanência de estudantes que são pais ou responsáveis por crianças em idade pré-escolar. O espaço Kids deve ser projetado de forma a garantir a segurança, o conforto e o bem-estar das crianças, com brinquedos e mobiliário adequados à faixa etária. A criação do espaço Kids não implicará em ônus adicional para os estudantes.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, manifestamo-nos de forma favorável à proposição principal, bem como ao Projeto de Lei nº 2.758, de 2022.

Ambos tratam, em linhas convergentes, da criação da obrigação para que instituições de ensino superior, públicas e privadas, providenciem a instalação de berçários destinados aos filhos de seus estudantes e servidores que se encontrem na fase da primeira infância. Tais espaços deverão ser estruturados em áreas adequadas dentro das instituições, equipados de maneira apropriada e com atendimento prestado por profissionais qualificados. Alternativamente, admite-se a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado de crianças nessa faixa etária.

No tocante ao Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, entendemos pertinente promover ajustes quanto ao período de atendimento. Propomos que as instituições federais e privadas vinculadas ao MEC garantam a manutenção de berçários para filhos de alunos e alunas desde o nascimento até completarem dois anos de idade, por considerarmos esse intervalo o mais adequado ao desenvolvimento saudável da criança. Tal sugestão será incorporada na forma de Substitutivo, que reunirá os dois projetos convergentes.

Por outro lado, quanto ao Projeto de Lei nº 1.270, de 2023, adotamos posição contrária, uma vez que a proposta, ao assegurar o direito de mães, pais ou responsáveis frequentarem escolas e universidades acompanhados de seus filhos de até 12 anos incompletos, revela-se desmedida e impraticável.

De igual modo, não podemos acolher o Projeto de Lei nº 336, de 2023, que pretende autorizar que estudantes de qualquer nível de ensino permaneçam nas aulas acompanhados de seus filhos ou pupilos. A medida é totalmente inviável e, se implementada, poderia comprometer o ambiente pedagógico.



E, pelos mesmos motivos, manifestamos posição contrária ao Projeto de Lei nº 5.895, de 2023, que estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção de espaços Kids em instituições de ensino superior, sem ônus adicional para os estudantes, que também consideramos como inviável técnica e estruturalmente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, e do Projeto de Lei nº 2.758, de 2022, na forma do Substitutivo da Relatora apresentado, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 1.270, de 2023, do Projeto de Lei nº 336, de 2023, bem como do Projeto de Lei nº 5.895, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-13820



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2022

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas desde o nascimento até os dois anos de idade

§ 1º Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados na própria instituição, com a estrutura necessária e pessoal qualificado a segurança dos menores.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

§ 3º As dependências dos berçários fornecerão estrutura para amamentação das crianças.

Art. 2º A utilização do berçário ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estipulada por cada instituição federal de ensino superior.

§1º Ficam isentos do pagamento da referida taxa, os alunos que comprovarem, conforme requisitos pré-divulgados pelas instituições, qualquer das seguintes condições:

I – a família se enquadre em condição de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade social;



II – acometimento de doença grave, por parte do aluno ou de seu filho.

Art. 3º No caso de não haver vagas para o atendimento de todos os alunos, a preferência será dada aos alunos que tiverem completado maior quantidade de créditos ou mais próximos estiverem da conclusão do curso.

Art. 4º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC terão um ano e meio, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem as obrigações nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-13820

